

**LEI Nº 1.738, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2006.**

Publicado no Diário Oficial nº 2.304

Revogada pela Lei nº 2.011, de 18/12/2008.

**Altera a Lei 1.247, de 6 de setembro de 2001, que instituiu o Selo de Fiscalização destinado a conferir autenticidade aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, e adota outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A ementa da Lei 1.247, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Institui o Selo de Fiscalização, destinado a controlar os atos praticados pelos serviços notariais e de registro, e adota outras providências.”*

Art. 2º. A Lei 1.247, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º. É instituído o Selo de Fiscalização, de uso obrigatório, com o objetivo de controlar os atos praticados pelos serviços notariais e de registro, na conformidade desta Lei.*

.....  
.....  
*Art. 5º. O Selo de Fiscalização, em modelos diversificados, distingue-se em:*

*I - Registral;*

*II - Registro Civil;*

*III - Notarial;*

*IV - Autenticação e Reconhecimento de Firma;*

*V - Certidão;*

*VI - Isento de Emolumentos.*

*Art. 6º .....*

.....  
*§1º. Compete à Corregedoria Geral da Justiça o controle sobre o Selo de Fiscalização, obedecendo-se a regulamentação fixada por Resolução do Tribunal Pleno.*  
.....  
.....

*Art. 7º*.....  
.....

*IV - ao suprimento, reaparelhamento, aprimoramento e à otimização dos serviços afetos ao Poder Judiciário.*

*Parágrafo único. O Tribunal Pleno, por meio de Resolução, regulamenta o disposto no inciso III deste artigo.*

*Art. 8º*.....  
.....

*V - os recursos derivados de aplicações financeiras advindas do próprio Fundo.*  
.....

*Art. 10.*.....  
.....

*Parágrafo único. O recolhimento dos recursos de que trata este artigo deve ser feito por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE, cujos códigos de receita são definidos por ato do Secretário de Estado da Fazenda.*  
.....  
.....

*Art. 14. O preço de venda do Selo de Fiscalização corresponde ao valor de R\$ 0,30 para os atos de Autenticação e Reconhecimento de Firma e de R\$ 2,50 para os demais atos, acrescidos da soma dos custos de sua aquisição e administração, conforme tabela publicada anualmente.*

*Parágrafo único. O reajuste de preço referente aos custos com a aquisição e administração do Selo ocorre no período de 12 meses, a partir da implantação, e é corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor ou outro indicador de correção que o substitua.*

*Art. 15. O FETJ, obedecendo o disposto no parágrafo único do art. 7º desta Lei, repassa aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais os valores destinados à cobertura dos atos praticados na conformidade da Lei Federal 9.534, de 10 de dezembro de 1997.*

.....

.....

*Art. 16. As serventias extrajudiciais antecipam o pagamento dos Selos de Fiscalização mediante recolhimento do correspondente valor ao FETJ, conforme as normas baixadas por Resolução aprovada pelo Pleno.*

.....”

Art. 3º. A Resolução de que trata o Parágrafo único do art. 7º será regulamentada pelo Pleno do Tribunal de Justiça no prazo de 15 dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. São revogados o art. 2º, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 15 e o art. 18, todos da Lei 1.247, de 6 de setembro de 2001, e a Lei 1.484, de 29 de junho de 2004.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 8 dias do mês de dezembro de 2006; 185º da Independência, 118º da República e 18º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**  
Governador do Estado